



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 020/2019

PROONENTE: VER. MICHEL MARTINS DOS SANTOS

PARECER : Nº 01.30.09/2019

"Dispõe sobre o programa de apoio à geração de emprego para jovens e dá outras providências "

1. RELATÓRIO:

O Vereador Michel Martins Dos Santos apresentou o Projeto de Lei nº 020/2019 à Câmara Municipal, objetivando criar o Programa de Apoio à Geração de Emprego para jovens, no município de Várzea Alegre. A proposta foi encaminhada à Assessoria da Casa para análise de sua constitucionalidade, haja vista que o Vereador Gregório alegou vício no mesmo.

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"

Observações de condicões com o autor desse projeto foi substituído por projeto de indicação

WJ



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Várzea Alegre se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei nº 020/2019 estabelece meios de estímulo à iniciativa privada no sentido que sejam oferecidas vagas para estágios aos jovens e propiciar o primeiro emprego. Também autoriza o Poder Executivo a criar ou ampliar estágios remunerados no âmbito da administração municipal.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 020/2019 é estabelecer meios de incentivo para a contratação de jovens, com estímulo ao primeiro emprego, quer na estrutura da rede pública, quer na iniciativa privada. A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro dos comandos constitucionais.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 020/2019, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, também é relevante ainda a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso “VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Cearense, conforme prevê o artigo 88 da CE/CE. Nesse caso, refere o artigo 88 da Constituição Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVIII - celebrar ou autorizar convênios, na forma prevista em lei;

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual.

Sucede-se que, muito além do aspecto financeiro, o Projeto de Lei nº 020/2019 cria atribuições aos órgãos públicos no sentido de concederem doações de terrenos e isenções de impostos, que seriam contrapartidas a serem oferecidas pelo Poder Executivo que interferem notadamente na sua organização administrativa e orçamentaria.

Neste caso, infelizmente configuraria à renúncia de receita, violando assim a Lei de responsabilidade fiscal (Lei 101/2000) que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)

(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

*Tais medidas, embora sejam muito respeitáveis, quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos. Aliás, no âmbito municipal, Compete privativamente ao Prefeito **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da Lei e **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais**.*

*Sendo certo que é de sua exclusiva iniciativa projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **organização***

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ainda, importante referir que proposições similares já foram apreciadas por esta Assessoria Jurídica, sendo todas consideradas formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a *inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as “VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”*

(b)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP - ADI: 02422262220128260000 SP 0242226-22.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU,
“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”*



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, **porquanto** são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 03.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011).

CONCLUSÃO:

*Diante do exposto, esta Assessoria **orienta** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado pelos fundamentos acima elencados. Sugere-se, por outro lado, remessa de indicação ao Executivo para a implementação da medida.*

Várzea Alegre, 30 de setembro de 2019.

LOURENÇO OLIVER SALES

Assessor Jurídico

OAB/CE nº 16.347

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 20/2019, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre Programa de apoio à geração de empregos para jovens e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 18 de setembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Antônio Gregório de Lima Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019

DH

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 20/2019, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre Programa de apoio à geração de empregos para jovens e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 18 de setembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Antonio Gregorio de Lima Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 18/09/2019.

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 20/2019, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre Programa de apoio à geração de empregos para jovens e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 18 de setembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Antonio Gregorio de Lima Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019.

RJ
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 20/2019, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre Programa de apoio à geração de empregos para jovens e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 18 de setembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 18 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Antonio Gregorio Lima Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019.

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Senhor Presidente,

Nobres Colegas:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o programa de apoio à geração de emprego para jovens e dá outras providências.

Atenciosamente,


MICHAEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO: 18 / 09 / 2019.


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 020/2019 VÁRZEA ALEGRE – CE, 09 DE SETEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019.

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO À GERAÇÃO DE EMPREGO PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, através do Poder Executivo, o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens, no Município de Várzea Alegre – CE.

Parágrafo Único: Considera-se jovem a pessoa com idade de 15 a 29 anos de idade, de acordo com a Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 2º - O Programa é destinado a incentivar a geração de empregos para a população jovem do Município, tendo como principais objetivos:

- I - Ser um instrumento efetivo na diminuição das taxas de desemprego na juventude;
- II - Ir ao encontro das necessidades da juventude, construindo políticas públicas de geração de emprego e renda;
- III - Gerar condições de empregabilidade, desenvolver aptidões, preparar e encaminhar o jovem ao primeiro emprego;
- IV - Garantir acesso e frequência obrigatória ao aprendizado escolar e atividades compatíveis com o seu desenvolvimento; e
- V - Incentivar as empresas estabelecidas no Município a oferecer vagas para estágios e propiciar contratos de primeiro emprego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e/ou ampliar, prioritariamente, os estágios remunerados de jovens participantes deste programa, dentro do serviço público municipal, dando condições de aprendizado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias, celebrar contratos e convênios com entidades, empresas, instituições, Órgãos do governo e fundações para desenvolvimento de projetos e atividades voltados para a execução deste programa de apoio à geração de empregos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

§ 1º - Os convênios com empresas de iniciativa privada se darão pelo período de 6 (seis) meses a 01 (um) ano, renováveis por igual período.

§ 2º - As empresas parceiras se comprometerão a oferecer um determinado número de vagas para empregos ou estágios remunerados, a jovens entre 15 e 29 anos, residentes neste município, dando prioridade ao jovem em seu primeiro emprego.

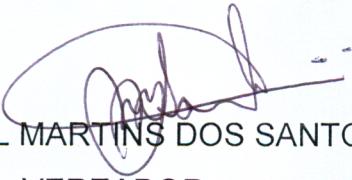
Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionário no mínimo 20% (vinte por cento) para trabalhadores Jovens.

Parágrafo Único: As empresas que forem, de qualquer forma, beneficiadas, com isenção de impostos ou doação de terrenos, pela Administração Municipal, deverão reservar no mínimo 20% (vinte por cento) de seu quadro de funcionários para trabalhadores Jovens.

Art. 6º - O Poder Executivo criará um selo de identificação às empresas participantes deste programa de geração de empregos e dará ampla divulgação dessas parcerias para conhecimento da população e estímulo ao número cada vez maior de adesões.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 09 de setembro de 2019.


MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens, em consonância a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Uma das maiores dificuldades nos dias atuais é a geração de empregos em geral. E esse quadro se agrava quando se trata de jovens.

O jovem encontra grandes dificuldades ao procurar o primeiro emprego em sua vida. Muitas vezes já cursou universidade ou curso técnico e na hora de trabalhar não consegue oportunidade por falta de experiência. Portanto, vemos no ingresso do jovem ao mercado de trabalho inúmeras barreiras.

Vemos, inclusive, no estágio remunerado, um grande avanço, para oportunizar o ingresso no primeiro emprego e, quem sabe, grande oportunidade de descobrir sua vocação, sendo um instrumento imprescindível para o jovem em seu aprendizado.

Nesse sentido, acreditamos também que uma contrapartida excelente para as empresas que recebem benefícios — sejam eles benefícios fiscais ou doação de terrenos, além de necessária para concretizar os anseios da juventude varzeaalegrense, é a de estabelecer uma porcentagem mínima de empregos exclusivamente para os jovens nos quadros funcionais das referidas pessoas jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais Pares.

Atenciosamente,

MICHEL MARTINS DOS SANTOS(MICHAEL)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/09/2019

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Senhor Presidente,

Nobres Colegas:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o programa de apoio à geração de emprego para jovens e dá outras providências.

Atenciosamente,

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO: 18 /09 /2019

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 020/2019 VÁRZEA ALEGRE – CE, 09 DE SETEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18 / 09 / 2019.

JOSÉ DENNER BITU COSTA
PRESIDENTE

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA DE APOIO À
GERAÇÃO DE EMPREGO
PARA JOVENS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído, através do Poder Executivo, o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens, no Município de Várzea Alegre – CE.

Parágrafo Único: Considera-se jovem a pessoa com idade de 15 a 29 anos de idade, de acordo com a Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 2º - O Programa é destinado a incentivar a geração de empregos para a população jovem do Município, tendo como principais objetivos:

I - Ser um instrumento efetivo na diminuição das taxas de desemprego na juventude;

II - Ir ao encontro das necessidades da juventude, construindo políticas públicas de geração de emprego e renda;

III - Gerar condições de empregabilidade, desenvolver aptidões, preparar e encaminhar o jovem ao primeiro emprego;

IV - Garantir acesso e frequência obrigatória ao aprendizado escolar e atividades compatíveis com o seu desenvolvimento; e

V - Incentivar as empresas estabelecidas no Município a oferecer vagas para estágios e propiciar contratos de primeiro emprego.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e/ou ampliar, prioritariamente, os estágios remunerados de jovens participantes deste programa, dentro do serviço público municipal, dando condições de aprendizado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias, celebrar contratos e convênios com entidades, empresas, instituições, Órgãos do governo e fundações para desenvolvimento de projetos e atividades voltados para a execução deste programa de apoio à geração de empregos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

§ 1º - Os convênios com empresas de iniciativa privada se darão pelo período de 6 (seis) meses a 01 (um) ano, renováveis por igual período.

§ 2º - As empresas parceiras se comprometerão a oferecer um determinado número de vagas para empregos ou estágios remunerados, a jovens entre 15 e 29 anos, residentes neste município, dando prioridade ao jovem em seu primeiro emprego.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionário no mínimo 20% (vinte por cento) para trabalhadores Jovens.

Parágrafo Único: As empresas que forem, de qualquer forma, beneficiadas, com isenção de impostos ou doação de terrenos, pela Administração Municipal, deverão reservar no mínimo 20% (vinte por cento) de seu quadro de funcionários para trabalhadores Jovens.

Art. 6º - O Poder Executivo criará um selo de identificação às empresas participantes deste programa de geração de empregos e dará ampla divulgação dessas parcerias para conhecimento da população e estímulo ao número cada vez maior de adesões.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 09 de setembro de 2019.

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 18/09/2019.

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens, em consonância a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Uma das maiores dificuldades nos dias atuais é a geração de empregos em geral. E esse quadro se agrava quando se trata de jovens.

O jovem encontra grandes dificuldades ao procurar o primeiro emprego em sua vida. Muitas vezes já cursou universidade ou curso técnico e na hora de trabalhar não consegue oportunidade por falta de experiência. Portanto, vemos no ingresso do jovem ao mercado de trabalho inúmeras barreiras.

Vemos, inclusive, no estágio remunerado, um grande avanço, para oportunizar o ingresso no primeiro emprego e, quem sabe, grande oportunidade de descobrir sua vocação, sendo um instrumento imprescindível para o jovem em seu aprendizado.

Nesse sentido, acreditamos também que uma contrapartida excelente para as empresas que recebem benefícios — sejam eles benefícios fiscais ou doação de terrenos, além de necessária para concretizar os anseios da juventude varzeaalegrense, é a de estabelecer uma porcentagem mínima de empregos exclusivamente para os jovens nos quadros funcionais das referidas pessoas jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais Pares.

Atenciosamente,

MICHEL MARTINS DOS SANTOS(MICHAEL)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO: 18/09/2019.

JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO."